



PROCESSO: 12117/2026

ÓRGÃO: Prefeitura de Tabatinga

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Demanda Ouvidoria

OBJETO: Representação, com pedido de Medida Cautelar, oriunda da Manifestação nº 100/2026, interposta pelo Vereador Sr. Jhonathan Bemerguy Rocha, em desfavor do Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga, Sr. George Martins da Silva, para apuração de possíveis irregularidades acerca dos processos de dispensa de licitação realizados pelo Poder Legislativo Municipal, constantes no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de representação, com pedido de Medida Cautelar, oriunda da Manifestação nº 100/2026, interposta pelo Vereador Sr. Jhonathan Bemerguy Rocha, em desfavor do Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga, Sr. George Martins da Silva, para apuração de possíveis irregularidades acerca dos processos de dispensa de licitação realizados pelo Poder Legislativo Municipal, constantes no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Na Petição Inicial (págs. 3/7), o Representante alega possíveis irregularidades no que diz respeito a "omissão sistemática de publicidade obrigatória e ineficácia de atos de dispensa de licitação" em pretensa violação aos dispositivos na Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021.

Ao final, requer a suspensão dos pagamentos das contratações até a devida regularização no Portal Nacional de Contratação PNCP, assim como inspeção extraordinária ou auditoria nos processos de dispensa mencionados (págs. 4/5).

A Ouvidoria, encaminhou o Ofício nº 119/2026 (pág. 8) ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - DEAP para autuação. Em seguida, a Presidência desta Corte exarou o Despacho nº 279/2026-GP (págs. 9/11) no qual admitiu, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 3/2012-TCE/AM.





Após comunicação ao Representante e Representado, a Câmara Municipal de Tabatinga, na pessoa do seu Versador-Presidente, Sr. George Martins da Silva, apresenta, em síntese:

- “[...] os argumentos aduzidos pela Representante não são suficientes para a concessão da medida cautelar, haja vista o não cumprimento dos requisitos necessários, sendo medida imprescindível o indeferimento da medida [...]”;

- “[...] a Lei nº 14.133/2021, ao consolidar o novo regime de licitações, previu no seu Art. 152 a necessidade de atualização anual dos valores nela fixados, utilizando como referência o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).”;

- “Para o exercício de 2025, o Decreto nº 12.343/2024 estabeleceu os parâmetros que balizaram as contratações mencionadas na representação. Já para o exercício de 2026, o Decreto nº 12.807/2025 promoveu uma nova atualização, elevando os tetos para obras, serviços de engenharia e compras em geral. A tabela a seguir demonstra a evolução desses limites, fundamentais para a constatação de que a Câmara Municipal de Tabatinga operou dentro da estrita legalidade financeira.”

Dispositivo Legal	Natureza da Contratação	Limite 2025 (Decreto 12.343/24)	Limite 2026 (Decreto 12.807/25)
Art. 73, inciso I	Obras e Serviços de Engenharia ou Serviços de Manutenção de Veículos Automotores	R\$ 125.451,15	R\$ 130.984,20
Art. 73, inciso II	Diversos Serviços e Compras em Geral	R\$ 62.721,59	R\$ 65.492,11
Art. 73, inciso IV, V	Projetos para Pesquisa e Desenvolvimento (Transferência de Tecnologia)	R\$ 376.393,48	R\$ 391.492,63
Art. 69, § 2º	Pequenas Compras de Ponto-Fornecedores (Contrato Fixado)	R\$ 12.589,13	R\$ 13.098,82
Art. 189-V	Aplicação por Consórcio Público (Limite Ampliado)	R\$ 1.376.962,29	R\$ 1.444.653,90

¹ Imagem retirada das alegações de defesa constantes na pág. 32 do Processo SPEDE nº 12.117/2026



• “No contexto de uma Câmara Municipal, as necessidades surgem de forma dinâmica. Uma manutenção elétrica emergencial não possui a mesma natureza funcional que a instalação de janelas de vidro ou a lavagem de veículos da frota. A segregação operada pela gestão da Câmara de Tabatinga baseou-se na distinção técnica dos serviços e materiais (...)”;

• “Enquanto o argumento central do representante é a “omissão sistemática” de publicação no PNCP, o que tornaria os contratos ineficazes segundo o Art. 94 da lei 14.133/2021. No entanto, esta alegação é frontalmente desmentida pelas publicações oficiais consultadas no próprio portal nacional (pncp.gov.br) (...)”;

• “O representante pleiteia a suspensão imediata de todos os pagamentos relativos às despesas de 2025. Este pedido ignora o conceito de periculum in mora inverso.”;

Alto continuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria.

Uma vez tecida o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1998, conforme segue:

“Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando (...)”

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;





Art. 300. A tutela da urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” (grifo nosso)

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio da cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, peraz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Após devida análise das alegações do Representante e do Representado, passo a me manifestar.

A apreciação do pedido cautelar, nesta fase processual, deve restringir-se à verificação da presença, de forma cumulativa, dos requisitos autorizadores em juízo preliminar e não exauriente, ficando resguardada a análise mais aprofundada da matéria no momento oportuno.

Quanto ao requisito do *fumus boni iuris*, a Constituição Federal, insitui em seu inciso XXII, art. 37, que a regra para a contratação junto a Administração é mediante processo de licitação pública:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Lei nº 14.133/2021, autoriza a dispensa de licitação, conforme a inteligência do art. 75, mediante atualização dos valores fixados, utilizando como referência o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), previsto no art. 182 da mesma Lei.

No entanto, o processo de contratação direta de 20 objetos, mediante dispensa de licitação foge à regra constitucional de licitar, mesmo que dentro do parâmetro de valor estabelecido pelo Decreto nº 12.807/2025. Importante destacar que a soma das 20 dispensas realizadas alcança um montante significativo, isto é, a monta de R\$ 1.239.537,26





(um milhão, duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos). Assim, observo a presença do requisito do *fumus boni iuris*.

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM), ao apreciar a matéria no Processo nº 15867/2023 (Relatoria do Auditor Alípio Reis Firmo Filho), firmou entendimento de que, em hipóteses de aquisições sucessivas de bens da mesma natureza por meio de dispensas de pequeno valor, a soma dos procedimentos pode evidenciar fracionamento indevido. No caso, consignou-se que:

Sobre o fracionamento de despesa a DILCON analisou e concluiu que a maior parte dos procedimentos de contratação realizados pela IDA consistiu em dispensas de licitação de baixo valor para aquisição de objetos da mesma natureza, especificamente papel. Essas aquisições, quando somadas, ultrapassavam o limite estabelecido para dispensa de licitação que atualmente é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Somando todas as contratações da IDA, o montante foi de R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos). Como o valor ultrapassado não é significativo sou por uma determinação à origem e, dessa vez, não aplicarei multa. (TCE-AM, Tribunal Pleno, Relatório/Voto nº 661/2024-GAUALFID, Proc. nº 15867/2023, Rel. Aud. Alípio Reis Firmo Filho, 12 jul. 2024; Acórdão nº 1560/2024, j. 10 set. 2024, publ. Diário Eletrônico do TCE/AM, Manaus, ed. nº 3409, p. 26, 27 set. 2024)

No tocante ao periculum in mora, vislumbra-se a presença deste requisito. Ora, a persistência opaca de publicidade de múltiplos processos, em valores expressivos e com caráter reiterado, reforça a percepção da fragilidade de governança e de controles internos, e não de ocorrências isoladas restritas a rotinas procedimentais de contratação. Evidencia-se a possibilidade concreta de continuidade de execução financeira de contratações diretas cuja publicidade obrigatória não foi promovida no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, circunstância que, segundo a própria Lei nº 14.133/2021, compromete a eficácia do ajuste, tomando juridicamente letargia a manutenção de pagamentos vinculados a tais procedimentos, nos termos do art. 94.

O perigo de demora é ainda mais intenso porque parte das contratações indicadas possui natureza tipicamente continuada/recorrente, a exemplo de fornecimento de combustíveis (Dispensa 001/2023 – Posto Imãos Nunes Comércio Varejista de Combustíveis LTDA – NE, R\$ 60.984,00), bem como outros serviços e fornecimentos comumente executados por etapas, medições ou pagamentos fracionados ao decorrer do exercício. Dessa forma, a ausência de intervenção imediata pode permitir a repetição de pagamentos durante a tramitação do feito, consolidando situação fática de difícil reversão.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1995:





1. **CONCEDER** a Medida Cautelar determinando a imediata suspensão dos atos decorrentes dos Contratos provenientes das 21 (vinte e um) Dispensas de Licitação, objetos da análise desta Representação, com fundamento no art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 (LOTCE/AM) c/c art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

2. **DETERMINAR** a Câmara Municipal de Tabatinga, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de justificativas para a escolha da forma de contratação objeto desta Representação.

3. **DETERMINAR** a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos do art. 42-B, §6º da Lei Estadual nº 2.423/1996 e da Resolução nº 03/2012:

a) Publicar a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

b) Oficiar desta decisão ao Representante e à Câmara Municipal de Tabatinga.

4. Cumpridos os itens acima, **REMETAM-SE** os autos à DICAM, DILCON e DICETI para análise e proposta quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar alou quanto ao mérito, conforme o estado do processo, e posteriormente ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, § 6º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de maio de 2026.


JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

